

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2025 | EDIÇÃO Nº 2320 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 16 de junho de 2025 | PÁGINA: 1

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Licitações

DECISÃO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2025 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2025 – REGISTRO DE PREÇOS.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2025 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2025 – DESCLASSIFICAÇÃO EMPRESA L FERRAZ DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ITEM 13 – ARROZ AGULHINHA TIPO I – DESCLASSIFICAÇÃO SOB FUNDAMENTO DE MAU CHEIRO E DIFICULDADE NO COZIMENTO – MEMORIAL ELABORADO DE FORMA GENÉRICA – ARROZ FEITO NO CMEI QUE ATENDEU AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO -AUSÊNCIA DE DEVIDA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO – CRITÉRIO SUBJETIVO DE JULGAMENTO – MANUTENÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA L FERRAZ DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se do pregão presencial nº 008/2025 oriundos do processo Administrativo nº 032/2025, cujo qual tem por objeto: "Aquisição de gêneros alimentícios destinados aos setores da municipalidade, com entrega fracionada pelo período de 12 meses.

O certame foi realizado no dia 12 de Maio de 2025, oportunidade em que participaram os dois comércios locais sendo as empresas: L Ferraz de Oliveira Comércio de Alimentos LTDA e Coutinho & Sene LTDA.

A empresa L Ferraz logrou em classificar o item 13 o qual se licitou 2.520 (dois mil quinhentos e vinte) pacotes de cinco quilos, sendo o arroz agulhinha tipo I.

Assim, ao apresentar amostragem para avaliação da comissão instituída pela Portaria nº 213/2025, a comissão reprovou o produtor nos seguintes termos:

L FERRAZ DE OLIVEIRA - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ITEM	QTD	UND	DESCRIÇÃO	MARCA	ANÁLISE
13	2.510	Pct. c/ 05 kg	Arroz agulhinha tipo I	NUTRI MAIS	REPROVADO. O arroz possui um mau cheiro ao ser cozido, criando um líquido grosso ao cozinhar deixando o grutento e formando uma liga não conseguindo o soltar para servir.

Considerando que ambas as empresas concorrentes e participantes do certame apresentaram recurso administrativo, passa-se a análise do tema, conforme requerido pelo departamento de licitação.

Ainda, considerando o julgamento da comissão de avaliação de gêneros alimentícios o qual deu parecer de forma genérica acerca dos aspectos sensoriais do arroz e evitando uma demanda judicial que poderia onerar os cofres públicos com o ônus da sucumbência, suspensão do certame e considerando a ausência de saldo em contratos em vias de expirar, a comissão de licitação e a assessoria jurídica realizou o cozimento do arroz no prédio do paço municipal, onde verificou que o arroz não possui nenhum mal odor, alias possui cheiro comum de arroz e não apresentou nenhuma dificuldade de cozimento, foi resolvido então, que o arroz

agulhinha tipo I iria ser apresentado ao CMEI para ser servidos aos alunos e verificar então a aceitação deles a fim de dar maior credibilidade ao presente parecer.

No CMEI todo preparo do arroz até o mesmo ser servido foi acompanhado pela Diretora Leoni Aparecida de Sene Coutinho e pela Secretária Municipal de Educação Danieli Patriarca da Silva, além da Comissão de Licitação e o Assessor Jurídico.

A Diretora e a Secretária Municipal fizeram, inclusive, relatório técnico concluindo dentre outros fatores que: "não foi identificado nenhum problema ou anormalidade no arroz fornecido. O produto apresentou-se dentro dos padrões esperados de qualidade. A equipe de cozinha, presente no momento da avaliação, também participou da análise e confirmou que o arroz está em perfeitas condições para uso, a qualidade atendeu às demandas previstas, sendo considerado por todos os envolvidos na avaliação, um arroz de qualidade.

Nesta esteira, feito essas considerações passa-se a análise do mérito dos recursos.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICO

QUANTO AO ITEM 13 – ARROZ AGULHINHA TIPO I.

De análise da ata de sessão de análise das amostras referente ao certame ora em análise, verifica-se que a Comissão instituída pela portaria nº 213/2025, não logrou em fundamentar e motivar as razões pelas quais de fato ocorreu a desclassificação do item 13 – arroz agulhinha tipo I – limitando-se a alegar mau odor e dificuldade no cozimento.

Como se vê, seria desproporcional o licitante suportar o ônus de sua desclassificação diante de um parecer absolutamente baseado em critério subjetivo e sem parâmetros quantificáveis.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em caso similar já decidiu:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autos nº: 0000263-28.2017.8.16.0127 Recurso: 0000263-28.2017.8.16.0127
Classe Processual: Remessa Necessária Assunto Principal: Recursos Administrativos Autor (s): A. G. Rossato Distribuidora - ME Réu (s): Município de São Carlos do Ivaí/PR REEXAME NECESSÁRIO . MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 004/2017. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. REPROVAÇÃO DAS AMOSTRAS APRESENTADAS PELA LICITANTE. MEMORIAL DESCRITIVO ELABORADO DE FORMA GENÉRICA, APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA SUBJETIVA E AUSÊNCIA DA DEVIDA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. ARTS. 44, § 1.º E 45 DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DECISÃO FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A NULIDADE PARCIAL DO CERTAME. SENTENÇA CONFIRMADA. relatados e discutidos estes autos de VISTOS, REEXAME NECESSÁRIO , do Juízo Único da Comarca de Paraisópolis do Norte, em que N.º 0000263-28.2017.8 .16.0127 figura como , remetente



JUÍZO DE DIREITO A.G. ROSSATO – DISTRIBUIDORA – impetrante e e ME PREFEITO MUNICIPAL Impetrados PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ . I – RELATÓRIO A.G. Rossato – Distribuidora – ME, adiante identificada como “impetrante” impetrou mandado de segurança em face do Prefeito Municipal e do Pregoeiro Oficial do, Município de São Carlos do Ivaí, adiante identificados como “impetrados”. Disse que participou do pregão presencial n.º 004/2017, promovido pelo Município de São Carlos do Ivaí, para fornecimento de 131 itens de gêneros alimentícios, no valor total de R\$ 637.894,40; que, apesar de ter apresentado proposta para 55 itens, foi classificado em apenas 18; que, em relação aos itens não classificados, as amostras dos produtos foram reprovadas; que essa decisão, entretanto, não restou devidamente motivada; que interpôs recurso administrativo e, em resposta, a Administração Municipal apresentou apenas um mero parecer jurídico (mov. 1.1, p. 05), sem caráter decisório; que, por tudo isso, houve violação aos princípios do julgamento objetivo das propostas, da vinculação ao edital, da motivação das decisões e do devido processo legal. Requereu, em sede liminar, a determinação de nova análise de suas amostras, com observância aos itens 29.8 a 30.3 do edital convocatório, bem como a vedação da aquisição das respectivas mercadorias ou realização de novo certame. No mérito, pediu a declaração de classificação de suas amostras (mov. 1.1). A liminar foi concedida, em parte, para o fim de suspender o referido procedimento licitatório, bem como para vedar a abertura de novo certame até o final julgamento desta ação (mov. 18.1). Os impetrados prestaram informações, afirmando que as amostras reprovadas foram objeto de análise sensorial, não atendendo às características qualitativas adequadas (mov. 39.1). Pela sentença reexaminanda, da lavra do Juiz de Direito Gustavo Adolpho Periotto, a segurança foi concedida para, confirmando-se a liminar antes deferida, “anular o pregão licitatório n.º 04/2017 no que tange aos itens impugnados pela impetrante ante a desclassificação, sem prejuízo das contratações já consolidadas por ocasião da autorização de bem como determinar a realização de novo pregão, oportunizando-se a amplaseq. 47.1”, participação de eventuais interessados (mov. 70.1). A Procuradoria-Geral de Justiça opinou no sentido de ser confirmada a sentença reexaminanda (mov. 9.1-TJ). É o relatório. II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO A sentença reexaminanda possui os seguintes fundamentos: “Da análise dos autos constata-se que o feito se encontra pronto para julgamento, inexistindo qualquer nulidade a ser sanada ou corrigida. Dispõe o art. 5.º, LXIX, da CF – ‘conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas-data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público’. Conforme se infere, o mandado de segurança protege o direito líquido e certo (resultante de fato certo, comprovado de plano) do interessado que sofreu ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade coatora. Pois bem! As informações trazidas pela autoridade coatora não são suficientes para descaracterizar a violação a direito líquido e certo da impetrante. Os fundamentos utilizados para o deferimento

da liminar permanecem íntegros. Neste aspecto, com arrimo nas informações prestadas, sobressai ainda mais evidente a violação ao devido processo legal, à ampla defesa e as regras instituídas pelo próprio edital. Como apontado, houve flagrante violação de princípios instituídos pela Lei n.º 8.666/1993, merecendo especial destaque a violação aos princípios da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Isto porque a afronta aos citados princípios pode ser apontada tanto na inobservância às regras estabelecidas no edital no que toca a reprovação dos produtos, quanto no injustificado desvio procedimental relativo ao recebimento do recurso apresentado pela parte impetrante. Conforme se vê, o edital de classificação está permeado de informações obscuras, imprecisas, genéricas, que por sua subjetividade desrespeita diametralmente a obrigatoriedade de atendimento à critérios objetivos que devem estar definidos no edital e que cuja observância por ocasião do julgamento das propostas é imperiosa. Destaca-se que as informações obscuras e genéricas dizem respeito aos itens que foram desclassificados. Evidentemente, aqueles itens em que houve a aprovação, não há interesse privado ou público na anulação do certame. Fere de morte dispositivos da lei de regência dos processos licitatórios, em especial: ‘Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1.º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes’.... ‘Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle’. Ora, se não há critério objetivo a ser seguido por ocasião do julgamento das propostas, ficando assim explícito o subjetivismo do julgamento, não pode o mesmo se convaler por ponto de ser reputado válido por inobservância da estrita legalidade que lhe é imposta. No que concerne à lisura do julgamento cuja caracterização demanda do atendimento de critérios objetivos bem definidos no edital, anote-se o escólio de Hely Lopes Meirelles: ‘Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45)’. [1] Como constatado, o certame em voga é marcado justamente pela contrariedade do procedimento adotado em contraponto aos requisitos básico de validade, ou seja, é marcado justamente pela subjetividade que se busca repelir pelo estrito cumprimento da lei e dos princípios aplicáveis à espécie. A desclassificação dos produtos apresentados pelo



impetrante foi feita mediante o emprego de conceitos vagos e genéricos, que não justificam tampouco expõem a verdadeira motivação que deu ensejo à reprovação. Neste aspecto, os próprios impetrados confirmam as irregularidades constatadas, com a justificativa apresentada de que as reprovações decorreram do emprego de análise sensorial promovida por servidor público com lastro em características qualitativas que não foram observadas, porém, foi incapaz de enunciar objetivamente quais características seriam estas, além de que, ainda que eventualmente apontadas, não encontram confirmação no edital. Portanto, firma-se como premissa a inobservância da lei e dos princípios de regência imperiosas à validação do certame, razão pela qual impõe-se sua anulação. Em decorrência da anulação que atingiu justamente os produtos que foram desclassificados, não é possível cogitar-se de qualquer aproveitamento do ato, sendo necessária a realização de nova licitação. Deste modo, o caso recomenda a concessão definitiva da segurança" (mov. 70.1). A decisão deve ser confirmada. Como se observa da documentação acostada à exordial (movs. 1.4 a 1.6) e das informações prestadas pelos impetrados (movs. 39.2 a 39.7), a reprovação das amostras se deu com base em critérios que não atenderam às disposições legais acima colacionadas. No Memorial Descritivo (Anexo I do edital convocatório, mov. 1.4, pp. 27/36) foram descritas características genéricas para os produtos alimentícios licitados. Por exemplo, no item 28 "Amido de Milho", o produto foi descrito da seguinte forma: "Produto de boa qualidade, em embalagem de caixa de papelão fino, acondicionado internamente em saco de papel impermeável ou saco de polietileno atóxico, E no item 43 "Canjica de Milho", a seguinte descrição: resistente, termossoldado". "amarela, tipo 1, embalada em pacote plástico transparente resistente de 500g. Rótulo com prazo de validade/ lote bem visível e informação nutricional". Além disso, a reprovação das amostras se deu também de forma genérica, além de subjetiva e incongruente com as especificações previstas no edital. No edital de classificação (mov. 1.5), para todas as respostas de desaprovação das amostras, constou apenas o seguinte: "AMOSTRA APRESENTADA EMA par disso, no Memorando n.º DESCONFORMIDADE E EXIGÊNCIA COM EDITAL". 001/2017, o qual contém a "Análise Técnica das Amostras Apresentadas", foram apresentadas justificativas subjetivas, sem suporte em critérios técnicos previamente determinado no edital convocatório (mov. 1.5). No item 28 "Amido de Milho" da marca D'Mille restou reprovado porque "Não se enquadra nos padrões, onde se tem que usar muito para chegar ao produto final, (pp. 01/02). Outro exemplo, o item 43 assim mudando o aspecto da preparação e seu paladar" "Canjica Amarela" marca D'Mille, cuja resposta foi "Canjica de aspecto duro, assim não sendo (p. 03).viável pela sua demora de preparação" Logo, correta a sentença reexaminanda no sentido de que "o edital de classificação está permeado de informações obscuras, imprecisas, genéricas, que, por sua subjetividade, desrespeitam diametralmente a obrigatoriedade de atendimento a critérios objetivos que devem estar definidos no edital e cuja observância por ocasião do julgamento das propostas é imperiosa. Destaca-se que as informações obscuras e

genéricas dizem respeito aos itens que foram desclassificados. Evidentemente, aqueles itens em que houve a aprovação, não há interesse privado ou público na anulação do certame". Ademais, os próprios impetrados confirmaram as irregularidades constatadas no certame, justificando que as reprovações ocorreram após análise sensorial promovida por servidor público com lastro em características qualitativas, as quais sequer constam do edital convocatório. Segundo Rafael Carvalho, "O julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes deve ser pautado por critérios objetivos elencados na legislação. A adoção de critérios subjetivos para o julgamento das propostas é contrária ao princípio da isonomia. De lado outros critérios previstos em legislação específica, o art. 45 da Lei 8.666/1993, após afirmar que 'o julgamento das propostas será objetivo', apresenta os seguintes critérios de julgamento: (i) menor preço; (ii) melhor técnica; (iii) técnica e preço; e (iv) maior lance ou oferta" (. 3.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 24). Licitações e Contratos Administrativos A corroborar, o seguinte julgado desta Câmara: "DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DE FORMA DIFERENTE DO PREVISTO NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo resguardada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, às quais o administrador está adstrito, sob 2) APELO A QUE SE NEGAPena de nulidade do procedimento licitatório. (...) PROVIMENTO" (ApCível n.º 1.276.644-2, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 25.11.2014, destacou-se). Por fim, também evidente a irregularidade no procedimento licitatório pela ausência de decisão ao recurso administrativo interposto pela impetrante, emitindo-se somente mov. 1.1, p. 050 parecer jurídico de, o qual, evidentemente, não possui caráter decisório, havendo violação ao princípio do devido processo legal. Nessas condições, impõe-se confirmar a sentença em sede de reexame necessário. É como voto. III – DISPOSITIVO ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a sentença em sede de reexame necessário. Acompanharam o voto do Relator os Desembargadores Nilson Mizuta e Carlos Mansur Arida. Presidiu o julgamento Nilson Mizuta, com voto. Curitiba, 25.09.2018. Des. Xisto Pereira – Relator. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275. [1] (TJPR - 5ª C.Cível - 0000263-28.2017.8.16.0127 - Paraíso do Norte - Rel.: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira - J. 25.09.2018)

(TJ-PR - REEX: 00002632820178160127 PR 0000263-28.2017.8.16.0127 (Acórdão), Relator.: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 25/09/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2018)

Desta forma, mesmo que edital tenha previsto que a avaliação da amostra será realizada com base no critério da qualidade, requisitos básicos exigidos e descrito no edital e características sensoriais do produto, a comissão ficou-se inerte

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2025 | EDIÇÃO Nº 2320 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 16 de junho de 2025 | PÁGINA: 4

quanto a descrição detalhada das razões pela qual a desclassificação ocorreria, sequer há na ata um detalhamento de como o arroz foi preparado.

Assim, permitir que haja uma desclassificação em razão de um critério exclusivamente subjetivo e pessoal da comissão como mau cheiro e/ou dificuldade no cozimento perpetraria uma injustiça com a empresa participante e violaria os princípios basilares que regem as licitações públicas, notadamente a ausência de motivação do ato e o julgamento objetivo das propostas em analogia.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, acolho o recurso apresentado pela empresa **L FERRAZ DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, no que tange ao item 13 – arroz agulhinha tipo I, e rejeito o recurso da empresa **COUTINHO & SENE COUTINHO LTDA**.

Notifique-se.
Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, 16 DE JUNHO DE 2025.

**ELCIO JOSÉ VIDAL
PREFEITO MUNICIPAL**

RATIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2025 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 028/2025

Considerando-se as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, Ratifico o ato da Agente de Contratação, juntamente com a comissão de apoio que declarou dispensável a Licitação com fundamento no artigo 75 inciso II, da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos) e Decreto Municipal 015/2023, a favor da empresa **MARCOS FERNANDO DE SOUZA – ME** inscrita no CNPJ sob o nº 12.706.074/0001-27, para a **Contratação de empresa especializada para execução de serviços de serralheria com fornecimento de materiais, mão de obra e insumos necessários, para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Assistência Social**, no valor total de R\$ 17.452,02 (dezesete mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos).

Face ao disposto no artigo 72, inciso VIII da lei 14.133/2021 e em consonância Parágrafo Único do referido artigo, uma vez que o processo se encontra devidamente instruído.

Publique-se.

Santana do Itararé, 16 de junho de 2025.

**ELCIO JOSÉ VIDAL
PREFEITO MUNICIPAL**

RATIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/2025 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 029/2025

Considerando-se as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, Ratifico o ato da Agente de Contratação, juntamente com a comissão de apoio que declarou dispensável a Licitação com fundamento no artigo 75 inciso II, da Lei 14.133/2021 (Lei de

Licitações e Contratos) e Decreto Municipal 015/2023, a favor da empresa **BENJAMIM MORENO BAZAR LTDA - ME** inscrita no CNPJ sob o nº 77.126.845/0001-52, para o **fornecimento de Kit Maternidade e mantas, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social deste município, pelos grupos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), Serviço de Proteção e Atendimento Integral as famílias (PAIF), Programa Nossa Gente Paraná (Primeira Infância) e Programa Bolsa Família e Cadastro Único**, no valor total de R\$ 13.817,00 (treze mil oitocentos e dezessete reais).

Face ao disposto no artigo 72, inciso VIII da lei 14.133/2021 e em consonância Parágrafo Único do referido artigo, uma vez que o processo se encontra devidamente instruído.

Publique-se.

Santana do Itararé, 16 de junho de 2025.

**ELCIO JOSÉ VIDAL
PREFEITO MUNICIPAL**

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034/2025 Processo Administrativo nº 059/2025

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé-PR torna público para conhecimento dos interessados, que se encontra em andamento processo administrativo que tem por objeto a **Aquisição e instalação de brinquedos de playground infantis, destinados ao atendimento de crianças na faixa etária da primeira infância (0 a 6 anos), vinculadas às atividades do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), com o objetivo de promover o desenvolvimento integral, socialização e lazer das crianças participantes dos serviços ofertados pela Proteção Social Básica**, no valor total de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), conforme Termo de Referência.

Visando atender o disposto no §3º c/c inciso II do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021 abre-se prazo de 03 dias úteis às empresas interessadas neste objeto para a apresentação de propostas adicionais à municipalidade.

As propostas serão recebidas pelo e-mail licitacoesantana@outlook.com ou entregues mediante protocolo ao setor de Licitações até às **17h00min do dia 23 de junho de 2025**.

Abertura da sessão pública será dia 24/06/2025, às 09h00min com sessão gravada em conformidade com o Decreto Municipal 018/2023.

Termo de referência, modelo de proposta e este aviso podem ser visualizados no site oficial na aba licitações.

Dúvidas e esclarecimento podem ser obtidos através do e-mail acima ou pelo telefone: 43 3771-7151.

A empresa detentora da proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Santana do Itararé-PR será contatada para envio da documentação que comprove reunir as condições necessárias para contratar com a Administração, em até 02 (dois) dias úteis após a convocação.

Santana do Itararé-PR, 16 de junho de 2025.

**ELCIO JOSÉ VIDAL
PREFEITO MUNICIPAL**

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2025 | EDIÇÃO Nº 2320 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 16 de junho de 2025 | PÁGINA: 5

OUTRAS PUBLICAÇÕES

EXTRATO DE CONTRATO

REFERENTE AO TERMO DE PROGRAMA Nº 001/2025

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

CONTRATADO: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO.

OBJETO: CONSISTE O OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO NA CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE VALE CESTA BÁSICA.

Valor Total do Contrato: R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais).

Data da Assinatura do Contrato de Programa: 10/06/2025.

Data da Vigência do Contrato de Programa: 31/12/2025.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

AUTORIZAÇÃO

Considerando a Resolução nº 04/2025, que regulamenta as Pequenas Compras ou de Prestação de Serviços de Pronto Pagamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021, e suas atualizações, em especial o Decreto Federal de atualização de valores;

Considerando a necessidade justificada da aquisição/contratação, e que as despesas, pela sua essencialidade e urgência não podem se submeter ao processo normal de contratação em prejuízo à administração;

Considerando o termo de formalização de demanda, especialmente no que tange à razão da escolha do fornecedor, a justificativa do preço e a fundamentação da necessidade da aquisição;

DETERMINO:

I – **Fica autorizado** o departamento de administração da Câmara Municipal de Santana do Itararé - Paraná, a proceder à **aquisição de placa de identificação de vereadores, da empresa K2 Troféus e Medalhas Personalizadas**, nos termos das justificativas apresentadas e da cotação de preço realizada, **observando o valor limite de R\$ 2.340,00**.

II – O ato deverá ser formalizado nos termos da Resolução nº. 04/2025, com a juntada da documentação correspondente.

III – **Encaminhe-se** ao Departamento responsável para que se proceda à efetivação da compra/aquisição do bem ou serviço, após, para o respectivo empenho, liquidação e pagamento conforme os mandamentos da Lei Federal nº 4320/64, garantindo o cumprimento das exigências legais.

IV – **Publique-se** a presente autorização no diário oficial do Município e no site da instituição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 04/2025.

V – **Autue-se** como Compra Direta nº. 01/2025.

Santana do Itararé, 09 de junho de 2025.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
Presidente



2320diario16junho2025.pdf

Código do documento ec37d929-f885-490b-8ae8-a096aa627ce4



Assinaturas



Elcio José Vidal
diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br
Assinou



ELCIO JOSÉ VIDAL
PREFEITO MUNICIPAL

Eventos do documento

16 Jun 2025, 23:45:32

Documento ec37d929-f885-490b-8ae8-a096aa627ce4 **criado** por ELCIO JOSÉ VIDAL (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email:diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2025-06-16T23:45:32-03:00

16 Jun 2025, 23:45:50

Assinaturas **iniciadas** por ELCIO JOSÉ VIDAL (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2025-06-16T23:45:50-03:00

16 Jun 2025, 23:45:59

ELCIO JOSÉ VIDAL **Assinou** (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84) - Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br - IP: 164.163.97.149 (164-163-97-149.isp.infomaistelecom.com.br porta: 20862) - Documento de identificação informado: 572.240.309-10 - DATE_ATOM: 2025-06-16T23:45:59-03:00

Hash do documento original

(SHA256):cc0ab39b9ab7ee8a827158c1fd959cfd19a83a70e513b1c7ca81b497646cc8ca

(SHA512):4d643e0b180de0d865780b3aa887220a553692044332b8773d19f5a020b131337c897e7a1c10759fde444bcfe74114d5dd5c734a322c0a7d40a8569ded5634d5

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.